

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE ÁGUA DOCE/SC

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 05/2015 / PREGÃO PRESENCIAL N°. 03/2015

DANIEL ELIAS GARCIA, brasileiro, leiloeiro, podendo ser encontrado na Rua Henrique Lage, n°. 2201, bairro Santa Barbará, CEP n°. 88804-010, Município de Criciúma/SC, vem, perante Vossa Excelência, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO À ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS NR. 20/2015 em epígrafe, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei n°. 8666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

#### DOS FATOS

Primeiramente, cabe dizer que todos os requisitos/documentos necessários para o cumprimento do processo licitatório foram cumpridos, sendo entregues no prazo informado no edital.

No entanto, este leiloeiro foi desclassificado, de acordo com o constante na ata, a qual se encontra em anexo, por apresentar documentação em desacordo com o edital.

Diante da omissão quanto ao requisito descumprido, entrou-se em contato com o Diretor do Departamento de Compras e Licitações e Convênios, o qual informou por e-mail enviado na data de 04 de maio de 2015 (em anexo), o motivo da desclassificação, sendo este a falta de envio da carta de credenciamento.

Todavia, cabe dizer que o presente processo licitatório prevê, em seu item 4.1., que o licitante deve apresentar os documentos diretamente OU por meio de representante, tendo este leiloeiro optado por



dispensar o uso de representante, descarta-se o cumprimento do disposto no item 4.1.5.

4.1. O licitante deverá apresentar-se para credenciamento junto ao pregoeiro e Equipe de Apoio, diretamente ou por meio de seu representante legal, apresentando os seguintes documentos:

[...] 4.1.5. Procurador ou representante, deverá apresentar:  
a) Instrumento público ou particular de procuração, este com a firma do outorgante reconhecida em Cartório, em que conste os requisitos mínimos previstos no art. 654, § 1º, do Código Civil, em especial o nome do outorgante, o nome do outorgado e a indicação de amplos poderes para dar lances em licitação pública; ou b) Carta de credenciamento (modelo anexo III) assinada pelo Leiloeiro Profissional, com a firma reconhecida em cartório, dando amplos poderes para sua representação na respectiva e específica licitação (Grifamos).

Deste modo, uma vez que houve a dispensa de representante, bem como o cumprimento de todos os requisitos, não possui razão a referida decisão, a qual se encontra incompleta pela falta de informação quanto aos requisitos descumpridos, motivo pelo qual, interponho o presente recurso.

#### DO DIREITO

Conforme dito acima, todos os requisitos necessários para a participação do referido processo licitatório encontram-se cumpridos, e em face da dispensa de representante, não havia a necessidade de juntar carta de credenciamento, assim, o motivo que gerou a desclassificação não é justo para com este participante, uma vez que viola o princípio da igualdade, garantia constitucionalmente conferida a todos os certames realizados pela Administração Pública.

A determinação de obediência ao princípio da igualdade, na licitação e contrato administrativo, impede a discriminação entre os participantes do certame, seja através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros, seja mediante julgamento tendencioso.



Esse tratamento isonômico é uma garantia da competitividade e da consequente busca pela melhor proposta para o negócio administrativo.

Evidente, *in casu*, a violação ao princípio da igualdade. Assim, tendo em vista que o princípio da igualdade é prerrogativa legal dos procedimentos licitatórios, há, conseqüentemente, violação também ao princípio da legalidade, estando ambos em consonância com o artigo 3º da Lei nº 8666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]

Deste modo, o fato que gerou a desclassificação jamais ocorreu, posto que o licitante somente teria a obrigação de apresentar a carta de credenciamento no caso de fazer-se representar no ato por seu funcionário, fato que era opcional.

Cabe dizer, ainda, que no âmbito do Direito Administrativo, pela doutrina tradicional, existe uma subordinação da ação do administrador em função do que estabelece a lei de forma que ele só pode agir nos limites e moldes estabelecidos pela legislação, fazendo apenas o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

O conceito de legalidade administrativa vem evoluindo, desenvolvendo-se uma mutação da noção clássica de legalidade para uma ideia de legitimidade, que exige também a obediência à moralidade e à finalidade pública.

Essa concepção permite uma maior amplitude no controle das contratações públicas pelo Poder Judiciário, que pode, para invalidar um ato administrativo, avaliar sua adequação aos princípios que regem a Administração Pública.





Nesse raciocínio, mostra-se evidente a não observância aos princípios da administração pública, não havendo qualquer justificativa aceitável para tanto, tendo em vista, como já demonstrado, que todos os requisitos foram cumpridos.

**DO PEDIDO**

Dessa forma, a decisão imposta pela comissão de licitação deste Município deve ser **reformada**, eis que foram cumpridos todos os requisitos necessários impostos pelo edital e pela lei, pelo que requer a realização de novo sorteio, com minha inclusão no certame.

Caso não seja dado provimento ao recurso, serão tomadas as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário, com remessa de expediente ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para a preservação dos princípios públicos que regem os atos licitatórios e o Estado Democrático de Direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Água Doce, 08 de maio de 2015.



Daniel Elias Garcia  
Liloeiro Público Oficial/SC  
AARC/306